

Registro: 2020.0000882332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015051-64.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JÚLIO CESAR ALMEIDA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1015051-64.2018.8.26.0564 Apelante: Júlio Cesar Almeida Costa

Apelado: Pedro da Silva

Comarca de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gustavo Kaedei

Voto nº 24478

Acidente de trânsito. Morte de ciclista atropelada por veículo. Ação indenizatória por danos materiais e morais, movida pelo marido da vítima. Sentença de improcedência. Apelação do autor.

Responsabilidade subjetiva do réu, decorrente da culpa do motorista do veículo pelo acidente. Ônus do autor de provar tal culpa. Ausência dessa prova.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida a f. 153/159 destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, movida por JÚLIO CESAR ALMEIDA COSTA, em relação a PEDRO DA SILVA, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 161/168) buscando a reforma da sentença. Alegou, em suma, que: a) a suposta inexperiência da vítima não procede porque ela costumava praticar ciclismo; b) o condutor deve ter total domínio de seu veículo, a todo momento, devendo estar atento a toda e qualquer condição adversa que implique eventual risco à segurança do trânsito; c) o réu visualizou ciclistas na rodovia e com



tal situação deveria sinalizar e diminuir a velocidade de seu veículo, o que não o fez; d) não houve culpa exclusiva da vítima; e) no mínimo deve ser considerada a culpa concorrente do condutor do veículo; f) as testemunhas comprovaram o que réu não utilizou meios adequados para alertar a vítima, buzinas e outros; estava em velocidade superior à permitida no local e que o local era uma via larga, porém, por imprudência não conseguiu evitar a colisão.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi contrarrazoada (f. 173/178).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 05/06/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 160); a apelação, protocolada em 14/06/2019, é tempestiva.

A versão dos fatos trazida pelo autor é a seguinte: no dia 04/12/2016, pela manhã, andavam de bicicleta na companhia de outros, e quando o grupo fez a travessia da pista marginal para a pista central na Rodovia SP 150, 26 Pista Sul — Botujuru, São Bernardo do Campo/SP, ainda que tomando todas as precauções e cuidados necessários, a sua esposa, Alidiane Maria Silva Costa, foi abruptamente atropelada pelo veículo Volkswagen Voyage, de placas FDW 724, que era conduzido pelo réu Pedro da Silva, e faleceu.

Alegou que o motorista havia trabalhado à noite e que ao ter notado um grupo de ciclistas deveria ter empregado maior cautela na condução do veículo, prevendo possíveis acidentes. O motorista não pode deixar de dar preferência a ciclista, veículo não motorizado, ainda que não haja sinalização a ele destinada, quando houver iniciado a travessia.

Pleiteou, por isso, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais: a) despesas com funeral, R\$5.000,00; b) valor da bicicleta, R\$900,00 e c) pensão vitalícia de 1



salário mínimo mensal, R\$1.076,20, e por danos morais em valor não inferior a 300 salários mínimos.

O réu, por sua vez, sustentou que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima porque, conforme as provas testemunhais e levantamentos fotográficos realizados no local: a) a vítima poderia ter evitado o acidente se permanecesse parada na pista lateral; b) no local, onde a vítima fez a travessia, não há placa de trânsito indicando ser permitida a travessia de pedestres e ciclistas; c) no local, não há sequer acostamento, pois se trata de acesso ao Rodoanel Mario Covas; d) a vítima e o grupo, apesar do conhecimento de que o local é inadequado para a pratica do ciclismo, habitualmente usavam a via; e) não agiu com imprudência, pois, como a ciclista se arriscou indo ao encontro do veículo, não deu tempo e nem espaço para o desvio ou frenagem; f) não desviou para a esquerda porque se tivesse feito isso atingiria também os outros do grupo; g) tentou evitar o choque fazendo o trajeto para a direita, freando e desviando o veículo, tanto que atingiu a roda traseira da bicicleta (f. 46/55).

O recurso não comporta provimento.

É do autor o ônus de provar que o motorista do veículo teria agido com culpa para a ocorrência do acidente por ser ela um dos elementos necessários à caracterização do ato ilícito, fundamento dos pedidos indenizatórios, e essa prova não foi produzida nestes autos.

Segundo o Boletim de Ocorrência:

"o Sr. Pedro da Silva, condutor do veículo VW Voyage, de placa FDW 7241 disse que trabalhava na empresa Volkswagen, situado no Km 23,5, da via Anchieta, e havia trabalhado no período noturno saindo da empresa com destino a sua residência, sendo que no momento tentou frear e desviar, porém não obteve êxito.

O Sr. Júlio, esposo da vítima, disse que estava andando de bicicleta juntamente com sua esposa, irmão e um amigo quando realizaram a travessia da pista marginal para a pista central, sendo que sua esposa ficou por último, ocasião em que ocorreu o atropelamento" (f. 17/18).



O autor, marido da vítima, em seu depoimento no inquérito policial, relatou que:

"Estava na companhia da vítima de seu irmão Magno Celes de Oliveira e do amigo Pedro Lucas de Oliveira Cruz, e andavam de bicicleta pela Rodovia Anchieta, dirigindo-se a Estrada Velha de Santos. Na altura do KM26, próximo ao acesso do Rodoanel Mario Covas, atravessaram a pista sul para atingir o canteiro central, quando o depoente que era o primeiro da fila de bicicleta atravessou e percebeu que vinha um veículo, gritou para que os outros não atravessassem, pois não dava tempo, contudo, todos cruzaram a rodovia e, sua esposa, que era a última da fila de bicicletas, teve a roda traseira de sua bicicleta atingido por um veículo, batendo com a cabeça na coluna central daquela automóvel e sendo projetada para cima cerca de 3 metros e caindo cerca de 6 metros à frente" (f. 80).

Outra testemunha, Magno Celes de Oliveira, ouvida no inquérito policial, informou que:

"Era cunhado da Alidiane Maria Silva Costa e na data dos fatos encontrava-se na companhia dela, bem como de seu irmão Júlio Cesar Almeida Costa e do amigo Pedro Lucas de Oliveira Cruz e andavam de bicicleta pela Rodovia Anchieta, dirigindo-se a Estrada Velha de Santos. Na altura do KM 26, próximo ao acesso Rodoanel Mario Covas, atravessaram a pista sul para atingir o canteiro central, sendo que sua cunhada, na travessia, ficou para trás, tendo a roda traseira sua bicicleta atingida por um veículo, batendo a cabeça na coluna central daquele automóvel e sendo projetada para cima, cerca de 3 metros e caindo cerca de 6 metros à frente" (f. 81).

A outra testemunha, Pedro Lucas de Oliveira, que também estava no local dos fatos, relatou que:

"(...). Na altura do KM 26, próximo ao acesso do Rodoanel Mario Covas, atravessavam a pista sul, para atingir o canteiro central, não sabendo informar se era Júlio ou Magno que seguia à frente, estando Alidiane atrás destes e o depoente por último, sendo que Júlio e Magno conseguiram passar, percebendo o depoente que Alidiane estava com a bicicleta em marcha pesada, baixa velocidade, não conseguindo acelerar a bicicleta. O depoente conseguiu acessar a zebra de divisa de pista e notou que ela cruzava a pista em diagonal, percebendo que um veículo se aproximava em alta velocidade, gritando para ela "vai", "vai", porém, Alidiane não conseguiu sair da pista totalmente, tendo a roda traseira de sua bicicleta atingida pelo veículo, o que ocasionou sua projeção sobre



o para-brisas do automóvel, sendo arremessada à frente, a cerca de 10 metros de onde ocorreu a colisão, acabando ainda por ser arrastada pelo asfalto (...) (f. 82).

O réu, em seu depoimento, no inquérito policial, disse

que:

"seguia com o seu veículo pela Rodovia Anchieta, pista sul, sentido ao Rodoanel Mario Covas e próximo do KM 26, cerca de 200 metros antes da bifurcação que dá acesso ao Rodoanel, o declarante viu quando quatro pessoas andavam com bicicletas no acostamento, buzinando para alertá-los, tendo três pessoas atravessado par a divisa de faixa e, logo em seguida, um outra pessoa cruzou bruscamente à sua frente, tentando desviar, porém acabando por atingir a bicicleta, que projetou a pessoa sobre seu veículo e, em seguida, à frente, caindo no leito da via. O declarante parou no local e acionou o resgate, chegando ao local cerca de três viaturas, porém a mulher já havia falecido. Esclareceu que trafegava a cerca de 70/Km/h, sendo que naquele local o limite é de 90Km/h. Afirmou ainda que chegou a frear seu veículo, porém como tudo foi muito rápido, não teve como evitar a colisão com a bicicleta." (f. 83).

As fotos de f. 103/107 demonstram que no local dos fatos havia acostamento e entroncamento obliquo à direita, de modo que, para a permanência na via principal, teria que haver o cruzamento da rodovia, quando a vítima foi atingida.

O autor, em seu depoimento pessoal em juízo, reconheceu que foi no local das fotos de f. 103/107 que ocorreram os fatos e confirmou o que disse no inquérito policial, sem nada acrescentar (mídia).

O réu, no depoimento pessoal em juízo, disse que viu os 4 ciclistas e os alertou acionado a buzina a 200m, 3 deles atravessaram e a vítima não , dando a liberdade para ele passar, e, quando ele foi passar, ela atravessou abruptamente na frente dele. Desviou para a direita, mas atingiu a bilcicleta em seu pneu. Quase conseguiu desviar totalmente dela. (mídia).

A testemunha Magno, irmão do autor, confirmou que o



local dos fatos era o das fotos de f. 103/107. Relatou que estavam no acostamento à direta e tinham que atravessar da pista marginal para a pista central porque se continuassem ali iriam pegar o Rodoanel. Ele era o primeiro e olhou se vinha carro, como não vinha atravessou, não parou, o irmão também. A Anchieta estava livre. Em relação à vítima, eles tinham o cuidado de deixar a pessoa menos experiente no meio, ela sempre ficava no meio, nunca por último, mas, na travessia, como ela não tinha experiência, talvez ela tenha ficado por último. Não sabe se ela tinha parado a bicicleta dela antes de iniciar a travessia porque ele era o primeiro. Não ouviu ninguém falar para ela esperar porque não dava tempo de passar. Não ouviu barulho de buzina, farol ou frenagem. O veículo estava bem acima da velocidade. A via é bem larga, dava para desviar tranquilamente. Estava de costas para o veículo. Não sabe se a vítima parou e atravessou pela diagonal. Não sabe se a marcha estava pesada. Não tinha passarela. A passarela estava depois daquela entrada do Rodoanel. (mídia).

A testemunha Pedro reconheceu que as fotos de f. 103/107 é o local do acidente. Confirmou o depoimento dado à autoridade policial. Relatou que não sabe se os dois que estavam à frente atravessaram a pista sem parar a bicicleta. Disse que eles [ele e a vítima] olharam e viram que o veículo estava muito longe, não lembra se eles pararam. Começaram a fazer a travessia, ela estava na frente dele, mas ele percebia que ela não ia mais para à esquerda, ela estava com um ângulo muito aberto, ela não estava indo muito em direção a pista, ao canteiro, estava indo na diagonal. O veículo estava tão longe que eles acharam que não havia perigo, só que estava muito rápido, quando olhou de novo percebeu que ele estava muito próximo e gritou "vai" "vai", para ela acelerar, ela não estava na marcha adequada para pegar a velocidade. Fez a travessia, estava atrás dela e ela na diagonal dele à frente e à direita, como era pintado no chão um



Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

triângulo, ele já estava no triângulo e ela já estava quase chegando nele. O veículo pegou na beiradinha do pneu dela. Ele foi o único que viu porque os outros estavam na frente. Não ouviu o Júlio falando para parar porque vinha o carro. Não tem passarela de pedestre. Esse é o único caminho que dá para fazer. É comum andar de bicicleta por lá. Não ouviu buzina. Ele viu o carro muito longe e numa segunda olhada já estava muito próximo. Ele estava muito rápido. Ele ficou mais próximo da bifurcação e manteve a trajetória, não houve barulho de frenagem, nas fotos dá para ver que não houve. Ele estava a mais de 70Km/h. (mídia).

As provas não legitimam a conclusão sobre o alegado desrespeito pelo veículo da velocidade do local.

E pelos depoimentos das partes e testemunhas, ao que parece, a vítima ficou para trás, não conseguindo conduzir a sua bicicleta a ponto de retirá-la da pista de rolamento a tempo de evitar a colisão.

É, em regra, do ciclista, que tenta cruzar rodovia, a culpa por ter sido colhido por veículo que por ela transita.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes desta

0000747-34.2014.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Nunes Comarca: Itapecerica da Serra

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/12/2018 Data de publicação: 04/12/2018

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que a vítima, que se encontrava numa bicicleta, estava tentando atravessar a Rodovia Régis Bittencourt – BR 116, para ganhar a outra faixa de rolamento, quando acabou sendo colhida pelo veículo da ré, dirigido por motorista seu – Via de trânsito rápido – Ação da vítima que foi imprudente, pois era seu dever a obrigação de vigilância –



Surpresa para o apelado, uma vez que a vítima teria atravessado de forma irregular, sem condições de se evitar o acidente — Questão da passarela próxima (50 metros), que não será considerada, pois não há prova segura de que a mesma estivesse aberta para o público — Mesmo assim, é sabido que a travessia de Rodovia, onde o trânsito é rápido, exige cautela redobrada — Obras na região, o que deve ter confundido a vítima - Ação julgada improcedente — Culpa da vítima bem definida — Recurso improvido, com majoração dos honorários.

0000602-73.2013.8.26.0280

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Arantes Theodoro

Comarca: Itariri

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/07/2018 Data de publicação: 12/07/2018

Ementa: Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Ciclista morto em rodovia. Culpa do motorista não revelada. Quadro informativo que indicava ter o atropelamento se dado por culpa da própria vítima, já que tentou cruzar a pista sem respeitar a passagem do automóvel. Ação improcedente. Apelação não provida.

Ausente prova da culpa do condutor do veículo para o acidente, a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios é de ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da causa (R\$330.000,00), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Deverá o réu comprovar a melhora da fortuna do autor para lhe cobrar tais verbas por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator